

# PROJETO DE LEI Nº 3.902 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de câncer de próstata para os servidores públicos federais.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *5/4/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2000  
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de câncer de próstata para os servidores públicos federais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo masculino no serviço público federal será precedido de exame de detecção precoce do câncer de próstata.

Parágrafo único. O exame será repetido anualmente pelos servidores com mais de quarenta anos de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Somente um em cada dez mil homens com menos de quarenta anos de idade é acometido de câncer de próstata. Entretanto, na faixa etária entre quarenta e sessenta anos, a incidência da doença é cem vezes maior. Não obstante a gravidade da doença em estágios avançados, que faz da mesma a segunda forma de câncer mais letal entre os homens, as técnicas de diagnóstico são de baixo custo, assim como o tratamento nos estágios iniciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A instituição da obrigatoriedade de realização dos exames de diagnóstico, ora defendida, evitará muito sofrimento e prevenirá a morte de bom número de pessoas e, como se não bastasse, proporcionará substancial economia de recursos financeiros, os quais seriam consumidos pelos dispendiosos tratamentos indispensáveis nos estágios avançados do mal anteriormente citado.

Ante o exposto, contamos com a apoio dos nobres colegas parlamentares para o conversão da presente proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 06 de *Dezembo* de 2000.

Deputado Wagner Salustiano

011695-00-172

CAIXA: 154

LOTE: 81  
PL N° 3902 de 2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06/12/00
Nome	Pedro
Ponto	3290